



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

eTC-4345.989.21-4

PROCESSO: eTC-004345.989.21-4

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNADOR: DR. JOÃO DÓRIA

EXERCÍCIO: 2021

RELATORIA: CONSELHEIRO DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Senhora Assessora Procuradora Chefe:

Cuidam os autos das contas do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2021, enviadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Sr. João Dória, e aqui apresentadas por via do ATG/Ofício GG. RG. nº 13/2022, em cumprimento ao disposto no inciso I, artigo 33 da Constituição do Estado c/c o inciso I, artigo 2º e artigo 23 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 709/93.

Retornam os autos a esta ATJ, vertente Economia, para análise do acrescido no evento 130, pela Secretaria de Governo do Estado de São Paulo, em virtude das notificações expedidas pelo Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (evento 104), por meio do Ofício CGC-SEB Nº 0748/2022, para que tomassem conhecimento das manifestações constantes dos autos, e, querendo, apresentassem no prazo determinado as justificativas e os esclarecimentos que entender pertinentes.

Especificamente quanto aos aspectos econômico-financeiros, observamos que na nova peça defensiva foram abordadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

eTC-4345.989.21-4

questões relativas as alterações orçamentárias, dívida ativa e renúncia de receitas.

Em relação aos aspectos referentes às alterações orçamentárias e dívida ativa, observamos que o instrumento defensivo apresenta esclarecimentos e justificativas quanto à manifestação exarada pelo douto MPC (evento 94), de modo que, sobre referidos assuntos, o entendimento desta assessoria permanece inalterado, mantendo-se, portanto, os posicionamentos adotados em nossa manifestação pretérita (evento 73.4).

Em relação à renúncia de receitas, a defesa acrescenta que *"(...) após a vigência da Lei nº 17.923, de 15 de outubro de 2020, restou fixa(do) termo final para diversos benefícios fiscais previstos nos Anexos I, II e III do Regulamento do ICMS, [...], reduzindo, significativamente, as hipóteses em que as concessões ainda se encontram previstas com prazo indeterminado", as quais seguem sob análise e revisão"*.

Também ressalta que *"o avanço obtido por meio da metodologia de mensuração da renúncia decorrente de benefícios tributários e da transparência" mediante a adoção, "a partir da LDO para o exercício de 2022, [de] um novo padrão para o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que integra o Anexo de Metas Fiscais, em estrita consonância com as determinações e recomendações do TCE e de acordo com o modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional", permitindo, "entre outros aperfeiçoamentos, [...], a abertura de renúncia de receita por dispositivo da legislação tributária, abrangendo os três impostos de competência estadual"*.

Pois bem.

Como se nota, as justificativas apresentadas, além de repisarem em parte aquelas já carreadas nos eventos 102 e 103, acrescentam medidas adotadas, com amparo na da Lei nº 17.923, de 15 de outubro de 2020, a fim de aperfeiçoar o procedimento da renúncia de receitas. Todavia, conforme já obtemperado por esta assessoria em manifestação constante no evento 124.2, entendemos que as justificativas apresentadas, especialmente aquelas referentes às medidas necessárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

eTC-4345.989.21-4

para a resolução das questões apontadas pela instrução, não afastam as impropriedades verificadas na inicial. Desse modo, repisamos a recomendação para que a equipe de fiscalização da DCG continue o acompanhamento das medidas anunciadas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como da resolução dos desacertos verificados.

Face ao exposto, reafirmamos a proposição de **ressalvas** às contas em análise, quanto aos apontamentos relativos à renúncia de receitas, especialmente em relação à quantificação da renúncia de receita decorrente de benefícios de natureza tributária, ao reconhecimento contábil dos montantes envolvidos, bem como ao atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte em exercícios anteriores.

Quanto aos demais pontos, atinentes à perspectiva econômica, reiteramos os posicionamentos adotados na íntegra por esta assessoria em manifestação pretérita (evento 73.4), e entendemos que as contas em análise estão em condições de receber **parecer favorável com ressalvas**, sem prejuízo das **recomendações** propostas no corpo desta manifestação e naquela albergada no evento 73.4.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 03 de junho de 2022.

[Redação]

[Redação]

[Redação]

[Redação]

[Redação]

[Redação]